



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1636418 - RS  
(2019/0368466-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**EMBARGANTE** : AIRTON JOSE DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO  
E OUTRO(S) - DF042139  
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550  
CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517  
CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350  
RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448  
ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO - DF078024  
CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458  
THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257  
JEAN MARQUES REGINA - RS059445  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**INTERES.** : AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO  
- DF042139  
EDUARDO CAVALCA ANDRADE - SC012714  
**INTERES.** : EDISON UBIRATAN TRINDADE  
**ADVOGADO** : ANDRÉ CEZAR - RS035963

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, INCISO VIII DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. INVIABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1199 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A alegação de que o acórdão embargado conteria erro material e omissão, porque o agravo em recurso especial teria refutado a Súmula n. 83 do STJ, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o

que não se coaduna com a natureza integrativa dos aclaratórios.

2. A imputação da prática de ato de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/21, passou a exigir a constatação de dolo específico na conduta do agente, como se observa pela redação do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/92. E, conforme a orientação do STF trazida no Tema de Repercussão Geral n. 1.199, é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada.

3. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram a presença do dolo específico, o que afasta a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

4. Nos termos do item 4 da tese fixada no Tema n. 1199 do STF, o sistema prescricional trazido pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator